



000206

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA

PARECER JURÍDICO Nº 24/2024

Ementa: Análise da Minuta do Edital e Ata de Registro de Preço visando contratação de empresa para possível aquisição de materiais didáticos, de expediente e de limpeza, para atender às necessidades das Secretarias do Município, do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Saúde deste Município.

1. RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica no Município de Areia Branca/SE, por meio deste signatário, fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca da Minuta do Ata de Registro de Preço e do Edital para realização do pregão, visando contratação de empresa para possível aquisição de materiais didáticos, de expediente e de limpeza, para atender às necessidades das Secretarias do Município, do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Saúde deste Município.

Com o expediente, veio a documentação pertinente à análise do pleito.

Eis o relatório, opinamos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O pregão é modalidade de licitação criada pela lei 10.520/02, destinada à aquisição de bens e à contratação de serviços comuns, estando fora de seu campo de abrangência, portanto, os serviços não qualificados como tais. Veja-se:



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA**

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

É de se ressaltar a ausência de qualquer restrição da lei quanto ao valor do contrato, vale dizer, não importa o vulto dos recursos pagos ao fornecedor, critério diametralmente oposto aos adotados para as modalidades gerais do Estatuto, cujo postulado básico é a adequação de cada tipo à respectiva faixa de valor.

Por outro lado, verifica-se que o pregão em questão servirá para a consecução de registro de preços, conforme autorizado pela Lei nº 8.666/93 e Decreto Municipal nº 864, de 11 de Dezembro de 2017.

O Registro de Preços, há de salientar, consiste no registro formal de preços para futuras aquisições de bens ou em situações especiais na contratação de serviços. Os procedimentos para o registro são iniciados com uma licitação para escolha dos fornecedores que, depois de homologada pela autoridade competente, é seguida pela assinatura da Ata de Registro de Preços.

Este tem como vantagens a agilidade e segurança na contratação, economia, redução do número de licitações, além da transparência do processo e geralmente é utilizado para aquisições de materiais, produtos ou gêneros de consumo contínuo e de grande volume e caso exista a necessidade de contratações frequentes, conforme se amolda o objeto do pregão ora analisado.

Ao analisar a Minuta do Edital a ser publicado para a realização do certame pela Administração Pública, com o intuito de futuramente adquirir materiais didáticos, de expediente e de limpeza, para atender às necessidades das Secretarias do Município, do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA

Municipal de Saúde deste Município, deve-se observar os procedimentos da Lei 8.666/93 e Decreto Municipal nº 864/2017.

Destaca o Ilustre e renomado administrativista Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12 edição, pag.500, *in verbis*: ***“O edital deverá prever as regras procedimentais que disciplinarão o procedimento licitatório. Os incisos do art. 40 dispõem exemplificadamente acerca do conteúdo do edital.”***

Observando a minuta do Edital posta ao nosso crivo, verifica-se que ela atende às disposições do enunciado prescritivo citado pelo ilustre doutrinador (artigo 40 da Lei nº 8.666/93), contendo todos os requisitos necessários à regular tramitação do presente processo licitatório.

No tocante ao Registro de Preços, o artigo 8º do Decreto Municipal nº 864/2017 é bem claro e define o que deve trazer o edital, *in fine*:

Art. 8º. O edital de licitação para registros de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, emº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I – a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medidas usualmente adotadas;

II – estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III – estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no §4º, do art. 21, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV – quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V – condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI – prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 11;

VII – órgãos e entidades participantes do registro de preço;



000209

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA

- VIII – modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;
- IX – penalidades por descumprimento das condições;
- X – minuta da ata de registro de preços como anexo; e
- XI – previsão de realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

Seguindo adiante, a minuta da Ata de Registro de Preços, atende não só aos ditames encartados no artigo 55, da Lei nº 8.666/93, mas também atende aos requisitos específicos estabelecidos nos artigos 10 e 11, do Decreto Municipal nº 864/2017.

Ensina-nos o eminente professor José dos Santos Carvalho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Júris, pág. 168, *in verbis*:

Sendo contratos típicos da administração, sofrem a incidência normas especiais de direito público, só se lhes aplicando supletivamente as normas de direito privado, como está expresso na lei. Em última análise, é o regime jurídico que marca a diferença entre os contratos administrativos e os contratos privados da administração.

Assim sendo, estão preenchidos os requisitos dos arts. 40 e 55, da Lei 8.666/93 e artigos 8, 10 e 11, do Decreto Municipal nº 864/2017.

Por fim, é de bom alvitre salientar que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos administradores públicos.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, **em caso de malversação da verba pública**, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº 8.429/92, com edição da lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº 10.028/2000, que criou novos tipos penais



000210

**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA**

(crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Ante o exposto, a **ASSESSORIA JURÍDICA NO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA/SE** manifesta-se ***favoravelmente*** à realização do certame.

ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO. S.M.J.

Areia Branca/SE, 29 de Janeiro de 2024.

Marcio Macêdo Conrado
OAB/SE nº 3.806


Cristiano Miranda Prado
OAB/SE nº 5.794